



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 16 fevereiro de 19 93

ACORDÃO Nº 101-84.772

Recurso nº: 102.468 - IRPJ - Exs. de 1988 a 1990

Recorrente: EMERBRÁS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS LTDA

Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ)

EXTINÇÃO DO LITÍGIO - DESISTÊNCIA DO RECURSO - Quando o sujeito passivo, antes do julgamento do recurso, desiste expressamente do mesmo, extingue o litígio, tornando sem objeto o apelo.

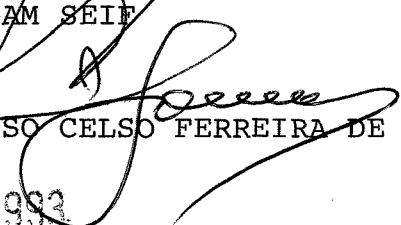
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMERBRÁS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de fevereiro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768.002.886/91-82

RECURSO Nº: 102.468

ACORDÃO Nº: 101-84.772

RECORRENTE: EMERBRÁS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS LTDA

R E L A T Ó R I O

A empresa EMERBRÁS - Comércio e Exportação de Pedras Preciosas Ltda., com sede no Rio de Janeiro e CGC nº 34.264.044/0001-40, foi auditada e autuada quanto ao IRPJ dos exercícios de 1988, 1989 e 1990, caracterizando-se a matéria tributada como segue:

1. Ajustes não adicionados ao Lucro Líquido.
 - 1.1 Correção monetária não apropriada e referente a saldo de empréstimo à coligada;
 - 1.2 Juros e Correção Monetária não reconhecidos e incidentes sobre empréstimo a sócio;
2. Passivo Fictício.
3. Inobservância do regime de competência quanto a juros passivos;
4. Glosa de amortizações por aquisição de fundo de comércio;
5. Movimentação extra-contábil de contas bancárias em nome de terceiros e titulares "fantasmas" (contas bancárias "frias") cujos cheques foram firmados em branco. (fls. 06/08).

O crédito tributário lançado relativamente ao IRPJ

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10768.002.886/91-82
Acórdão nº 101-84.772

foi de - 3.555.337,04 BTNF em 15.01.91, conforme Auto de Infração-fls. 01/05.

Tempestivamente a empresa apresentou impugnação a todos os itens do lançamento - fls. 268/275. Todavia, em 15.03.91, formalizou reconhecimento da procedência sobre a tributação de ofício imposta pelo lançamento ao "passivo fictício", relativo ao que, procedeu o correspondente recolhimento - fls. 283/284.

Quanto aos itens 1.1 e 1.2 do lançamento, a impugnação aduziu em inquinar o critério de cálculo da correção monetária e juros, defendendo o cálculo "pro rata tempore" para a correção monetária.

Em sua reclamação, alega a defendente:

- Os recursos repassados à coligada Anjo Azul, constituem adiantamento para participação societária;

- A correção monetária exigível sobre a parcela de Cr\$ 360.000,00, seria de Cr\$ 84.390,00, resultante do índice de 0,2344 que corresponde a variação da OTN do mês de maio e junho, visto que o adiantamento foi em 30.04.87 (com resgate em 30.06.87).

- Em relação ao empréstimo a sócio não procede a tributação da correção monetária pela variação da OTN de dezembro de 1987 a abril de 1988, pois o mútuo foi prestado em 30.12.87 e, portanto não pode ser utilizada a variação OTN correspondente a todo o mês de dezembro de 87;

- Os juros passivos, objeto de lançamento pela inobservância da competência, se referem a empréstimo bancário tomado em 28.12.88 e resgatado em 02.01.89 e o diferimento da despesa para o exercício seguinte, só pode ocorrer no caso de rateio mensal e não diário, como no caso presente;

- Pelos termos do contrato de locação com prazo determinado que anexa - fls. 276/278 - cujo termo de cessão determi

na o término da locação em 15.12.89, são regulares e legais as amortizações glosadas;

- quanto aos depósitos em contas correntes bancárias de terceiros, sem qualquer vínculo societário ou empregatício com a autuada, face a apreensão de talonários de cheques pertencentes aos mesmos, ficou esclarecido pela empresa, serem, seus titulares, meros representantes de clientes domiciliados no exterior, cabendo, portanto, responsabilidade tributária à empresa.

Em informação fiscal os autuantes acolheram a redução da correção monetária exigida pelo empréstimo à coligada Anjo Azul quanto ao período de 30.04.87 a 30.06.87, parcela de Cr\$ 360.000,00, cuja correção pelo critério "pro rata" e índice de 0.2344 teria como valor tributável Cr\$ 84.390,00 - fls. 286.

No que respeita à glosa de amortizações e a vista da juntada dos documentos de fls. 276/278 e 279/280, só então apresentados, propõem, os autuantes, a exclusão dos valores tributados pela autuação - fls. 287.

Quanto aos demais itens do lançamento fiscal, mantêm as correspondentes exigibilidades.

A fls. 292/294 consta minudende apreciação do processo com relatório circunstanciado de todas as suas relevâncias, produzido pela Divisão de Tributação. Conclui este trabalho com exame de mérito do litígio tributário e apresentação de proposta para a decisão de primeira instância.

Ressalta desta proposta duas questões:

Relativamente à correção monetária do empréstimo à coligada Anjo Azul, propõe manter-se o cálculo da correção monetária tal como procedida na autuação, portanto sem acolher a redução solicitada pela defesa e aceita pelos autuantes - fls. 294.

Constata "engano no cálculo do adicional correspondente ao exercício de 1990, que considerou, como lucro declarado, o

Processo nº 10768.002.886/91-82

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-84.772

valor de 1.229.080,97 BTNF, quando o correto é 29.080,97" BTNF -
fls. 295.

Anexa a referida proposta decisória encontra-se -
Resumo da Matéria Tributável dos exercícios de 1988, 1989 e 1990,
e Resumo do IRPJ e PIS - Decução correspondentes, expressos em
BTNF - fls. 296.

A decisão monocrática adotou a proposta supra refe-
rida. Manteve a autuação, excluindo porém:

a) a matéria não litigiosa, cuja comprovação do re-
colhimento de fls. 284 restava dependente da manifestação do setor
de arrecadação (passivo fictício - exercício de 1990, no valor de
Cr\$ 1.386.788,00);

b) amortizações por aquisição de fundo de comércio
dos exercícios de 88, 89 e 90, respectivamente nos valores de Crs
2.995.072,00, 18.207.399,00 e 146.618,00, por comprovado documen-
talmente tal direito pela defendente;

c) o engano, a maior, no estabelecimento do "lucro
declarado" do exercício de 1990 (fls. 03), pelo lançamento, quando
este valor, realmente é de 29.080,97 BTNF - fls. 57 verso - e não
de 1.229.080,97 como constou do Demonstrativo da Base Tributável
da pela básica - fls. 03.

Em conclusão, o "decisum" manteve a exigência do
tributo e multa nos seguintes valores: expressos em BTNF:

	Exerc/88	Exerc/89	Exerc/90
Imposto	418.271,32	288.868,53	1.242.445,25
Multa	209.135,66	144.434,27	621.222,63

Intimada desta decisão, a empresa, tempestivamente,
exerce o direito de pedir reexame do mérito a esta segunda instân-
cia colegiada e para tanto apresenta a argumentação instrumentada

Processo nº 10768.002.886/91-82

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-84.772

a fls. 301/308.

Contra a decisão monocrática e para a pretendida reforma desta, traz a recorrente, as seguintes ponderações:

Referente a Correção Monetária não apropriada e relativa ao repasse de recursos à coligada Anjo Azul:

- em realidade, trata-se de adiantamentos a conta de participação societária, como consta do próprio A.I.

- a correção monetária da parcela de Cr\$ 360.000,00 é de Cr\$ 84.390,00, resultante do índice de 0.2344 que corresponde à variação da OTN do mês de maio e junho, visto que o adiantamento foi de 30.04.87;

- os ilustres autuantes aceitaram este recálculo e, portanto, há exagero do ilustre julgador de 1ª instância;

Referente a Juros e Correção Monetária não apropriados - Empréstimo a sócio, alega a recorrente:

- os autuantes tomaram por base a variação da OTN entre dezembro de 87 e abril de 88, sem levar em conta a data de ... 30.12.87 em que foi feito o mútuo.

Referente aos juros passivos e inobservância do regime de competência, diz a empresa:

- o empréstimo bancário deu-se em 28.12.88 e seu resgate em 02.01.89 e o rateio "pro rata tempore" dos encargos financeiros efetuou-se ao primeiro dia útil do exercício seguinte.

Referente a tributação de depósitos em Contas Bancá-rias, argumenta a recorrente:

- são depósitos de terceiros em suas próprias contas bancárias, sem que haja qualquer vínculo societário ou empregatício com a recorrente;



Acórdão nº 101-84.772

- Os titulares das contas são representantes de clientes domiciliados no exterior;

- A simples existência dos talonários de cheques não constitui razão ou motivo para a imputação da responsabilidade tributária à recorrente;

- Não procede tributação sobre depósitos bancários;

- A tributação de depósitos bancários só podem decorrer da constatação inequívoca da titularidade dos mesmos.

É o relatório.



Acórdão nº 101.84.772

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF - Relatora

Como se vê do relatório, trata-se de processo administrativo fiscal de exigência do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica relativo aos exercícios de 1988, 1989 e 1990, resultante das irregularidades descritas no Auto de Infração de fls. 01/05.

Impugnado o lançamento, a autoridade de primeira instância, considerou parcialmente procedente o inconformismo da contribuinte, mantendo, em parte a exigência.

Irresignada com referida decisão a contribuinte ingressou com recurso voluntário junto a este Colegiado, pleiteando o cancelamento do crédito tributário que lhe foi imputado.

Ocorre que a recorrente, antes do julgamento do recurso, protocolizou junto à Secretária deste Primeiro Conselho de Contribuintes a petição de fls. , desistindo expressamente do apelo, face à sua pretensão de pagar o débito fiscal, através de parcelamento do mesmo.

Consoante estabelecido no Código de Processo Civil, artigo 267, inciso VIII, quando o autor desiste da ação ocorre a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na medida em que a ação perde o próprio objeto.

Sendo assim, nada restou a este Colegiado para apreciar, pois com a desistência do recurso manifestada pelo sujeito passivo extinguiu-se o litígio em torno do crédito tributário exigido, tornando definitiva nesta esfera administrativa a deci-



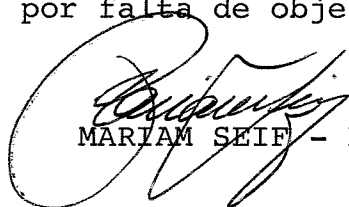
Processo nº 10768.002.886/91-82

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-84.772

são prolatada pela autoridade "a quo".

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por falta de objeto.



MARIAM SEIF - Relatora